



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° : 11080.101257 /2003-11
Recurso n° : 132.865
Sessão de : 23 de agosto de 2006
Recorrente : MARKETING BLUE NEGÓCIOS EM COMUNICAÇÃO
EMPRESARIAL LTDA.
Recorrida : DRJ – PORTO ALEGRE/RS

RESOLUÇÃO Nº 301-1.669

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente e Relator

Formalizado em: **11 SET 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 11080.101257/2003-11
Resolução nº : 301-1.669

RELATÓRIO

A Recorrente já identificada tem por objeto o planejamento e execução de eventos, projetos promocionais e comércio de artigos de papelaria (contrato social fls. 02/05), havendo optado pelo Simples em 24/10/01 e sendo excluída a partir do dia 01/11/01 pelo ADE DRF/POA nº 497.127, de 07/08/03 (fl. 08), sob o argumento de que a atividade econômica explorada pela referida empresa, cujo CNAE 7499-3/7 refere-se a serviços de organização de festas e eventos - exceto culturais e desportivos, é vedada para o Simples, conforme o art. 9º-XIII, 12, 14-1 e 15-II da Lei nº 9.317/96, art. 73 da MP 2.158-34/01 e arts. 20-XII, 21-1, 23 e 24-II, c/c o parágrafo único, da IN/SRF nº 250/02.

Opondo-se à exclusão de ofício, a excluída postula pela reconsideração do feito junto a DRF/POA através de formulário próprio - SRS, de 25/09/03 (fl. 01), a qual foi considerada como manifestação de inconformidade pela repartição preparadora, cujos argumentos encontram-se adiante sintetizados:

a) A empresa exerce atividade de prestação de serviços de organizações de festas e recepções e conforme solução de Divergência de Consulta COSIT nº 10, de 15/07/2002, consoante ementa: "SIMPLES, POSSIBILIDADE DE OPÇÃO, EMPRESAS QUE PRESTAM SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FESTAS E RECEPÇÕES. Empresa que presta serviços de organização de festas e recepções pode optar pelo Simples. Fica, entretanto, vedado o seu ingresso e permanência no sistema se dentre suas atividades incluir a contratação de atores, cantores, dançarinos ou assemelhados".

b) A empresa não contrata e nem jamais contratou atores, cantores, dançarinos ou assemelhados, ou seja, nunca produziu espetáculos com o tipo de profissionais retromencionados, não se enquadrando, portanto no tipo previsto na Lei 9.317/96, nem na MP 2.158-34/01, ou na IN/SRF nº 250/02.

c) Requer o cancelamento de sua exclusão e a sua permanência no sistema.

O Acórdão DRJ/POA nº 5.320, de 04/03/05 (fls. 14/16), mantendo o entendimento exarado no ADE de fl. 08, indeferiu a solicitação da contribuinte com base na mesma fundamentação, notadamente, ressaltando que a litigante não apresentou qualquer elemento adicional que comprovasse que a atividade desempenhada, de fato, seria outra, limitando-se a argüir que jamais contratou atores, cantores, dançarinos; que em se cotejando a descrição dessas atividades com o

Processo nº : 11080.101257/2003-11
Resolução nº : 301-1.669

enquadramento na lei instituidora do Simples encontra-se a profissão equivalente como sendo de produtor de espetáculos, a qual encontra-se expressamente vedada pela citada lei (art.9º-XIII, Lei 9.317/96).

Ciente da decisão em 20/05/05 (fl. 19), a interessada interpõe seu Recurso Voluntário em 16/06/05 (fls. 20/21), portanto, tempestivo, aduzindo em síntese:

1. O fator precípua da exclusão da ora recorrente do Simples é a vedação da atividade de "produtor de espetáculos", por haver a autoridade administrativa a relacionado com as atividades de "criação, planejamento e execução de eventos.

2. "Produtor de espetáculos" significa "representação teatral ou semelhante", segundo o Dicionário do Aurélio, que também define "eventos" como sendo "eventualidade, acontecimento", sendo estas as atividades desenvolvidas pela excluída, sem a participação de atores, cantores e dançarinos, portanto algo de conotação de menor expressão, pois não envolve representação de cunho dessa envergadura, eis que trata de acontecimentos comemorativos do cotidiano.

3. Os documentos anexos cuja receita bruta anual do exercício de 2004 de R\$ 15.745,00 faturamento médio mensal de R\$ 1.312,00, comprovam o equívoco cometido pelo órgão julgador ao demonstrar os objetivos completamente diferentes entre os fatos reais e as assertivas por ele formuladas, uma vez que as atividades culturais de espetáculo não resultam valores tão ínfimos.

Ante o exposto, requer o provimento do recurso e a sua reintegração no Simples.

É o relatório.



Processo nº : 11080.101257/2003-11
Resolução nº : 301-1.669

VOTO

Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, Relator

Versa a matéria em comento sobre a exclusão da ora Recorrente do Sistema Simples, em razão do exercício de atividade empresarial expressamente vedada pela lei instituidora do Simples, segundo a decisão prolatada pelo órgão julgador de primeira instância, devendo esta Corte ao final deste debate deliberar sobre a preservação ou reforma do julgado *a quo*.

O art. 9º - XIII da Lei nº 9317/96, estabelece, literalmente, que não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante; ator, **empresário, diretor ou produtor de espetáculos**, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou **assemelhados**, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

A ora recorrente argüi que as atividades por ela desenvolvida concentram-se em eventos e não em espetáculos, por dela não participarem cantor, ator, nem dançarino, sendo tais alegações contestadas pelo juízo *a quo* em razão de não constar dos autos a devida comprovação sobre o alegado.

Compulsando nos autos constata-se que inobstante a recorrente mencionar em sua peça recursal da existência de notas fiscais emitidas pela empresa e anexadas aos autos que, comprovariam o equívoco cometido pela autoridade julgadora, tais documentos não foram localizados.

Logo, não há como prosperar uma decisão construída por mero exercício de interpretação e analogia com outras atividades, de forma genérica.

A inexistência de comprovação do alegado por ambas as partes litigantes prejudica a apreciação da matéria.

A autoridade administrativa e ao contribuinte competem produzir provas que criem condições de convicção favoráveis às suas pretensões, consoante estabelece o art. 333 da Lei nº 5.869/73 (CPC), eis que a lei tributária não faz distinção quanto ao ônus probante em relação às partes, outrossim, devendo prevalecer a verdade material e/ou formal dos fatos em detrimento da presunção.

Ante o exposto, entende este Julgador existir razão suficiente o bastante para ensejar a conversão deste julgamento em diligência à repartição

Processo nº : 11080.101257/2003-11
Resolução nº : 301-1.669

preparadora para onde deverá ser remetido o presente processo a fim de que seja realizado um procedimento fiscal no estabelecimento objeto da lide com a finalidade de se comprovar, efetivamente, quais as atividades ali desenvolvidas, devendo, entretanto, ser facultada a oportunidade para pronunciamento e para juntada de prova documental pela recorrente e, posteriormente, retomar os autos a este Egrégio para que se dê continuidade à apreciação deste litígio.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2006



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator